



MUNICÍPIO DE MARAPOAMA

ESTADO DE SÃO PAULO - C.N.P.J. Nº 65.712.580/0001-95

LEI COMPLEMENTAR Nº 15/2015

“Institui, em novos termos, o Plano de Carreira, Vencimentos e Salários para os integrantes do Quadro do Magistério do Município de Marapoama, e dá outras providências.”

ANTONIO LUIZ ZANETI, Prefeito do Município de Marapoama, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Marapoama aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - O Plano de Carreira, Vencimentos e Salários para os integrantes do Quadro do Magistério do Município de Marapoama fica instituído em novos termos, por esta Lei Complementar, em consonância com as diretrizes fixadas pela Resolução nº 3, de 08 de outubro de 1.997, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação e de acordo com o Estatuto do Magistério Público do Município de Marapoama.

Artigo 2º - Para os efeitos desta Lei Complementar considera-se Quadro do Magistério do Município de Marapoama, o conjunto de cargos e funções-atividades de docentes e cargos especialistas em educação, privativos da Coordenadoria Municipal de Educação.

CAPÍTULO II DOS CONCEITOS BÁSICOS

Artigo 3º - Para os efeitos desta Lei Complementar considera-se:

I – Cargo do Magistério – é o conjunto de atribuições específicas, com denominação própria, número certo e amplitude de vencimento correspondente, provido e exercido por profissional da Educação, titular na forma estabelecida da Lei mediante concurso público de provas e títulos;

II - Cargo em Comissão – é o cargo preenchido em Comissão de livre nomeação, por ocupante transitório de confiança da autoridade nomeante;



MUNICÍPIO DE MARAPOAMA

ESTADO DE SÃO PAULO - C.N.P.J. Nº 65.712.580/0001-95

III – Função-atividade – é o conjunto indivisível de atribuições especiais de docência do Magistério Público Municipal, a serem exercidas em caráter temporário e por tempo determinado, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho;

IV – Classe – é o conjunto de cargos e funções-atividades, de igual natureza e denominação;

V – Carreira do Magistério – é o conjunto de cargos caracterizados pelo exercício de atividades de docência e das que lhes servem diretamente de suporte pedagógico no campo da educação básica, incluindo as de administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação;

VI – Vencimento – é a retribuição pecuniária básica, fixada em lei, devida mensalmente ao servidor público pelo efetivo exercício das funções inerentes ao cargo que ocupa;

VII – Remuneração – corresponde à soma do vencimento do cargo mais as vantagens pecuniárias a que o servidor tem direito;

VIII – Nível – é a subdivisão dos cargos de docentes e especialistas, de acordo com a titulação.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Artigo 4º - O Quadro dos Profissionais da Educação Municipal será constituído das seguintes classes e respectivos cargos componentes:

I – Classe de Docentes:

a - Berçarista

b - Recreacionista

c - Professor de Educação Básica I

d - Professor de Educação Básica II

e - Professor de Educação Especial



MUNICÍPIO DE MARAPOAMA

ESTADO DE SÃO PAULO - C.N.P.J. Nº 65.712.580/0001-95

II - Classe de Especialistas em Educação:

- a – Diretor de Escola Municipal
- b – Vice-Diretor de Escola Municipal
- c – Coordenador Pedagógico de 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental
- d – Coordenador Pedagógico de 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental
- e – Coordenador Pedagógico dos Termos Iniciais do Ensino Fundamental Supletivo
- f – Coordenador Pedagógico dos Termos Finais do Ensino Fundamental Supletivo
- g – Supervisor de Ensino

CAPÍTULO IV DO CAMPO DE ATUAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO

Artigo 5º - Os ocupantes de cargos de docentes exercerão suas atividades como a seguir vem descrito:

- I – Berçarista: na Educação Infantil, em classes de Berçário I e II;
- II – Recreacionista: em classes de Maternal I e II e Pré I e II, em Escolas Municipais de período integral e em projetos do Ensino Fundamental;
- III – Professor de Educação Básica I: na Educação Infantil, de Apoio, em classes de Maternal I e II, Pré I e II e no Ensino Fundamental regular e supletivo em classes do 1º ao 5º ano;
- IV – Professor de Educação Básica II: na Educação Infantil, em classes do 1º ao 5º ano e 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental regular e supletivo e em classes de Ensino Médio regular e supletivo;
- V – Professor de Educação Especial: em classes de atendimento especial a deficientes mentais, visuais e auditivos e em Sala de Recursos.

Parágrafo Único – O Professor de Educação Básica I poderá, desde que habilitado, ministrar aulas em classes de 6º ano à 9º ano do Ensino Fundamental, observado o disposto no Artigo 33, desta Lei Complementar.



MUNICÍPIO DE MARAPOAMA

ESTADO DE SÃO PAULO - C.N.P.J. Nº 65.712.580/0001-95

Artigo 6º - Os ocupantes de cargos da Classe de Especialistas em Educação atuarão nos diferentes níveis e modalidades de ensino da educação básica na seguinte conformidade:

I - Diretor de Escola Municipal: em Escolas Municipais que atendam clientela de educação infantil e/ou do ensino fundamental regular e supletivo e médio supletivo;

II - Vice-Diretor de Escola Municipal: em Escolas Municipais que atendam clientela do ensino fundamental regular e supletivo e ensino médio supletivo;

III - Coordenador Pedagógico de 1º a 5º ano do Ensino Fundamental: em Escolas Municipais que atendam clientela deste nível de ensino;

IV - Coordenador Pedagógico de 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental: em Escolas Municipais que atendam clientela deste nível de ensino;

V - Coordenador Pedagógico dos Termos Iniciais do Ensino Fundamental Supletivo: em Escola Municipal que atenda clientela dos Termos iniciais desta modalidade de ensino;

VI - Coordenador Pedagógico dos Termos Finais do Ensino Fundamental Supletivo: em Escola Municipal que atenda clientela dos Termos finais desta modalidade de ensino;

VII - Supervisor de Ensino: em conjunto de escolas municipais de todos os níveis da educação básica.

§ 1º - Para nomeação dos especialistas previstos nos Incisos II, III, IV, V e VI, a escola deve contar, no mínimo, com 7 (sete) classes.

§ 2º - As classes de educação especial e a Sala de Recursos deverão compor o conjunto das classes das Escolas Municipais de rede regular de ensino.

§ 3º - As classes e a Sala de Recursos a que se refere o § 2º receberão apoio e assistência técnico-pedagógica dos Especialistas aludidos nos Incisos I e VII.

Artigo 7º - Pelo exercício dos Cargos de Diretor de Escola Municipal, Vice-Diretor de Escola Municipal, Coordenador Pedagógico de 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental, Coordenador Pedagógico de 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental, Coordenador Pedagógico dos Termos Iniciais do Ensino Fundamental Supletivo e o Coordenador Pedagógico dos Termos Finais do Ensino Fundamental Supletivo, o docente, nomeado em comissão, receberá



MUNICÍPIO DE MARAPOAMA

ESTADO DE SÃO PAULO - C.N.P.J. Nº 65.712.580/0001-95

os vencimentos correspondentes a 40 (quarenta) horas, ou na forma prevista no art. 16 do Estatuto do Magistério Público Municipal.

CAPÍTULO V DO PROVIMENTO SEÇÃO I – DOS REQUISITOS

Artigo 8º - Os requisitos para o provimento dos cargos da classe de Docentes e da classe de Especialistas em Educação são a seguir descritos:

I – Berçarista – Ensino Superior em curso de Licenciatura de graduação plena em Pedagogia, com estudos na área de educação infantil;

II – Recreacionista – Ensino Superior em curso de Licenciatura de graduação plena em Pedagogia, com estudos na área de educação infantil e/ou Ensino Superior em curso de Licenciatura de graduação plena em Educação Física, com estudos na área de educação infantil;

III – Professor de Educação Básica I – Ensino Superior em curso de Licenciatura de graduação plena em Pedagogia, com estudos na área de educação infantil e/ou Ensino Fundamental regular e supletivo em classes do 1º ao 5º ano;

IV – Professor de Educação Básica II – Ensino Superior em curso de Licenciatura de graduação plena em Pedagogia e/ou Ensino Superior em curso de Licenciatura de graduação plena em Educação Física, com habilitação específica na área em que deva atuar na formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente;

V – Professor de Educação Especial – Licenciatura de graduação plena ou Curso normal em nível superior para o exercício do magistério, com habilitação específica para a área da excepcionalidade em que irá atuar;

VI – Coordenador Pedagógico de 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental – Ensino Superior em curso de licenciatura de graduação plena em Pedagogia e experiência mínima de 2 (dois) anos de efetivo exercício no Magistério;

VII - Coordenador Pedagógico de 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental – Ensino Superior em curso de licenciatura de graduação plena em Pedagogia e experiência mínima de 2 (dois) anos de efetivo exercício no Magistério;



MUNICÍPIO DE MARAPOAMA

ESTADO DE SÃO PAULO - C.N.P.J. Nº 65.712.580/0001-95

VIII – Coordenador Pedagógico dos Termos Iniciais do Ensino Fundamental Supletivo: Ensino Superior em curso de licenciatura de graduação plena em Pedagogia e experiência mínima de 2 (dois) anos de efetivo exercício no Magistério;

IX – Coordenador Pedagógico dos Termos Finais do Ensino Fundamental Supletivo: Ensino Superior em curso de licenciatura de graduação plena em Pedagogia e experiência mínima de 2 (dois) anos de efetivo exercício no Magistério;

X – Vice-Diretor de Escola Municipal: Ensino Superior em curso de licenciatura de graduação plena em Pedagogia ou pós-graduação na área de educação e experiência mínima de 2 (dois) anos de efetivo exercício no Magistério;

XI – Diretor de Escola Municipal de qualquer dos níveis da Educação Básica (infantil, fundamental regular e supletivo e médio supletivo): Ensino Superior em curso de licenciatura de graduação plena em Pedagogia ou pós-graduação na área de educação e experiência mínima de 2 (dois) anos de efetivo exercício no Magistério;

XII – Supervisor de Ensino: Ensino Superior em curso de licenciatura de graduação plena em Pedagogia ou pós-graduação na área de educação e experiência mínima de 5 (cinco) anos dos quais, no mínimo 2 (dois) em cargo de especialista em educação e 3 (três) de efetivo exercício da docência ou 7 (sete) de efetivo exercício da docência.

SEÇÃO II DO INGRESSO E DAS FORMAS DE PROVIMENTO

Artigo 9º - O ingresso na carreira do Magistério Municipal nos cargos da classe de docente dar-se-á por Concurso Público de Provas e Títulos, nas condições estabelecidas em regulamento próprio.

Parágrafo Único – Consultada a existência de vagas nas Escolas Municipais e não havendo candidatos remanescentes de Concurso Público anterior, a Coordenadoria Municipal de Educação tomará as providências, nos termos da Lei, para a realização de Concurso Público, pelo menos de quatro em quatro anos.

Artigo 10 – Os cargos de Diretor de Escola Municipal, Vice-Diretor de Escola Municipal, Coordenador Pedagógico de 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental, Coordenador Pedagógico de 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental, Coordenador Pedagógico dos Termos



MUNICÍPIO DE MARAPOAMA

ESTADO DE SÃO PAULO - C.N.P.J. Nº 65.712.580/0001-95

iniciais do Ensino Fundamental Supletivo e Coordenador Pedagógico dos Termos Finais do Ensino Fundamental Supletivo serão objetivo de nomeação em Comissão.

Artigo 11 – Haverá provimento de cargos de Supervisor de Ensino através de nomeação, em caráter efetivo, mediante Concurso Público de Provas e Títulos a ser estabelecido em regulamento próprio.

Artigo 12 – Os integrantes da classe de docentes estarão sujeitos à avaliação de seu desempenho profissional durante um período de 3 (três) anos de efetivo exercício, após a posse, que se constituirá no seu estágio probatório.

Parágrafo Único – As normas sobre o estágio referido no “caput” deste artigo estão expressas na Lei Complementar nº 04, de 23 de agosto de 2.006 e de sua aplicação advém o resultado que, se satisfatório, confirma a nomeação de docente e possibilita a sua investidura permanente no cargo.

SEÇÃO III DAS CONDIÇÕES DE PROVIMENTO DE CARGOS DA CLASSE DOCENTES

Artigo 13 – Nas Escolas Municipais que atendam crianças em período integral, o provimento far-se-á de forma que o número de cargos criados não ultrapasse a proporção a seguir descrita:

I – 01 (um) Professor de Educação Básica I para cada grupo-classe de, no mínimo 15 (quinze) alunos, em cada um dos períodos;

II – 01 (um) Professor de Educação Básica II para cada grupo de 5 classes no mínimo;

III – 01 (um) Professor de Educação Especial para cada grupo-classe de, no mínimo 15 alunos;

IV – 01 (um) Berçarista para cada grupo-classe, por período, conforme número de crianças e idades a seguir discriminadas:

a – 7 (sete) crianças de 0 a 2 anos;

b – 15 (quinze) crianças de 3 anos.

V – 01 (um) Recreacionista para cada grupo-classe de, no mínimo, 25 (vinte e cinco) alunos, em cada um dos períodos.



MUNICÍPIO DE MARAPOAMA

ESTADO DE SÃO PAULO - C.N.P.J. Nº 65.712.580/0001-95

Artigo 14 – Nas Escolas Municipais que atendem crianças de 4 à 6 anos, em período parcial, o provimento ocorrerá da forma prevista no Inciso I, do Artigo anterior.

Artigo 15 – Somente serão providos cargos de Professor de Educação Básica II de componentes curriculares do ensino fundamental quando remanescerem 25 (vinte e cinco) aulas livres, após o cumprimento de todas as etapas do processo de atribuição de aulas.

SEÇÃO IV DOS NÍVEIS DA CLASSE DE DOCENTES E ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO

Artigo 16 - Os Profissionais da Educação ficam enquadrados, para fins de percepção de vencimentos e vantagens pecuniárias, nos níveis descritos no Anexo II, desta Lei Complementar, que terá seus valores alterados por Decreto Municipal, por motivo de aumento salarial do Funcionalismo Público Municipal.

CAPÍTULO VI DO PREENCHIMENTO DAS FUNÇÕES-ATIVIDADES

Artigo 17 – As admissões para Função-Atividade da classe de docentes serão feitas para a regência de turmas, classes ou ministração de aulas excedentes, apuradas após o processo de atribuição, na forma regulamentada em Lei.

§ 1º - As admissões de que trata o “caput” deste Artigo serão feitas sempre que indispensáveis para o atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, podendo estender-se por um período de tempo de até 12 (doze) meses.

§ 2º - Aplica-se o previsto neste Artigo a todas as categorias integrantes da classe de docentes.

Artigo 18 – Poderão ainda ser admitidos docentes para o preenchimento de Funções-Atividades, nos seguintes casos:

I – Para a regência de turmas, classes e/ou ministração de aulas cujo número reduzido, especificidade ou transitoriedade não justifiquem provimentos de cargos;

II – Para a regência de turmas, classes e/ou ministração de aulas atribuídas a ocupantes de cargos ou funções-atividades, afastados a qualquer título;

III – Para a regência de turmas, classes e/ou ministração de aulas decorrentes de cargos vagos ou que ainda não tenham sido criados.



MUNICÍPIO DE MARAPOAMA

ESTADO DE SÃO PAULO - C.N.P.J. Nº 65.712.580/0001-95

Artigo 19 – A admissão para o preenchimento das funções-atividades da Classe de Docentes será precedida de processo seletivo, de ampla divulgação e conforme regulamento em que sejam observados:

I – exigência dos mesmos requisitos previstos para o preenchimento dos respectivos cargos;

II – valorização do tempo de serviço prestado à municipalidade, na área do ensino;

III – valorização dos títulos, incluindo a aprovação em concurso público na área em que estiver se inscrevendo.

Parágrafo Único - Constituirá impedimento á admissão de que trata este Artigo a existência, nos arquivos da Coordenadoria Municipal de Educação ou em prontuário do interessado, de documentação que comprove a ocorrência de fatos desabonadores do desempenho do candidato, em admissões anteriores.

Artigo 20 – É competência da Coordenadoria Municipal de Educação o processo seletivo de que trata o Artigo anterior, estabelecendo-lhes as regras.

Artigo 21 – O docente admitido para reger classe de Berçário, Recreação ou para atuar como Professor de Educação Básica I, Professor de Educação Básica II ou Professor de Educação Especial receberá na seguinte conformidade:

I – Se tratar de período de até 15 (quinze) dias receberá no valor hora-aula inicial do nível correspondente, apenas as horas trabalhadas;

II – Se o período for maior que 15 (quinze) dias receberá conforme a jornada do docente substituído.

CAPÍTULO VII DAS JORNADAS DE TRABALHO DOCENTE

Artigo 22 – A jornada semanal de trabalho dos integrantes da classe de docentes é constituída de Horas-Aulas, de Horas de Atividades na escola e Horas de Atividades em local de livre escolha pelo docente.



MUNICÍPIO DE MARAPOAMA

ESTADO DE SÃO PAULO - C.N.P.J. Nº 65.712.580/0001-95

§ 1º - As Horas de Atividades na escola deverão ser utilizadas para reuniões pedagógicas e outras que se destinem ao aperfeiçoamento profissional, à articulação com a comunidade ou à colaboração com a administração da escola, garantindo-se o cumprimento da Proposta Pedagógica pela atuação de caráter coletivo.

§ 2º - As Horas de Atividades a serem cumpridas em local de livre escolha serão destinadas à preparação do trabalho didático, avaliação das provas e trabalhos de alunos.

§ 3º - A Hora-Aula e Hora Atividade terão idêntica remuneração sendo o mês considerado como constituído de 05 (cinco) semanas, tendo-se já como remunerados os dias de repouso semanal.

§ 4º - Aplicam-se aos docentes quanto aos vencimentos e remuneração o que está estabelecido no Anexo II, desta Lei Complementar.

§ 5º - As Horas-Aula constituirão o tempo destinado às aulas efetivamente ministradas para o tratamento dos componentes previstos nos quadros curriculares, com a seguinte duração:

- a- Educação Infantil e Apoio, Educação Especial e Ensino Fundamental de 1º ao 5º ano: 50 (cinquenta) minutos;
- b- Ensino Fundamental Regular (diurno) de 6º ao 9º ano: 50 (cinquenta) minutos;
- c- Ensino Fundamental Regular (noturno) de 6º ao 9º ano: 50 (cinquenta) minutos;
- d- Ensino Fundamental Supletivo de 1º ao 9º ano e Ensino Médio Supletivo (noturno): 45 (quarenta e cinco) minutos.

Artigo 23 – A jornada semanal dos integrantes da classe de docentes, denominada Jornada Fundamental de Trabalho Docente, será de 25 (vinte e cinco) horas-aulas, mais 05 (cinco) horas de atividades, sendo 02 (duas) na Escola, em horário diverso do de aulas, em atividades coletivas e 03 (três) em local de livre escolha, num total de 30 (trinta) horas semanais de trabalho.

§ 1º - A jornada a que se refere o “caput” deste artigo destina-se à regência de classes de Educação Infantil que funcionarem em período parcial e integral, classes de 1º ao 5º ano do



MUNICÍPIO DE MARAPOAMA

ESTADO DE SÃO PAULO - C.N.P.J. Nº 65.712.580/0001-95

Ensino Fundamental regular e supletivo, Educação Especial – classes e Sala de Recursos – e à ministração de aulas no Ensino Fundamental Regular e Supletivo e Ensino Médio Supletivo.

§ 2º - Fica a jornada Fundamental de Trabalho Docente garantida para todos os efeitos.

Artigo 24 – A jornada de trabalho prevista no Artigo anterior não se aplica aos ocupantes de função-atividade que serão retribuídos conforme prevê o Artigo 21, desta Lei Complementar.

Artigo 25 - Aos docentes será permitida a atribuição de até 10 (dez) horas semanais a título de Carga Suplementar, de modo que o total geral das horas semanais de trabalho não ultrapasse 40 (quarenta).

§ 1º - A Carga Suplementar de Trabalho Docente aludida no “caput” será composta de horas em atividades com alunos, horas de atividades na escola e hora atividades em local de livre escolha do docente.

§ 2º - Fica assegurada aos Professores de Educação Básica I e II a possibilidade de prestação de horas de trabalho como previsto no “caput” deste Artigo para o atendimento de turmas de recuperação paralela, em horário diverso do de aulas e, a todos os docentes, a participação em Projetos Especiais, de conformidade com a Proposta Pedagógica da Escola e a disponibilidade do espaço físico.

§ 3º - A redução da carga suplementar só será permitida, no decurso do período letivo, mediante requerimento ao Coordenador Municipal de Educação, aguardando em exercício o seu deferimento.

Artigo 26 – Ocorrendo redução de carga horária e qualquer componente curricular, em virtude de alteração da organização curricular, o Professor de Educação Básica II deverá completar a Jornada Fundamental na mesma ou em outras escolas municipais, mediante o exercício da docência da disciplina objeto de concurso ou disciplinas afins para as quais estiver habilitado ou, ainda, com atividades correlatas que lhe forem atribuídas pelo Coordenador Municipal de Educação.

Artigo 27 – Fica assegurada a aplicação do constante no Estatuto do Magistério Público Municipal, Artigos 32, 33 e 34, nos casos de docentes declarados adidos.



MUNICÍPIO DE MARAPOAMA

ESTADO DE SÃO PAULO - C.N.P.J. Nº 65.712.580/0001-95

Artigo 28 – Quando ao docente tiver sido atribuído um conjunto de horas de atividades com alunos, diferente do previsto no Artigo 23, desta Lei Complementar, a este conjunto corresponderão horas de atividades na escola e horas de atividades em local de livre escolha pelo docente, na forma indicada no Anexo I, desta Lei Complementar.

Artigo 29 – Nos casos de acumulação de dois cargos e/ou funções docentes ou de um cargo e/ou função de docente e um cargo de especialista em educação, a carga total de trabalho não poderá exceder o limite de 64 (sessenta e quatro) horas semanais.

CAPÍTULO VIII DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Artigo 30 – Evolução Funcional é a passagem dos docentes e especialistas em educação, através de Promoção de um grau para outro imediatamente posterior, expresso pelas letras “A” à “O”, no nível em que se encontra o seu cargo, de acordo com o Anexo II.

§ 1º - A promoção dar-se-á por mérito decorrente da avaliação de desempenho e da valorização dos títulos, a cada 2,5 (dois e meio) anos.

§ 2º - O período de tempo descrito no parágrafo anterior será interrompido, para fins de promoção, quando o docente estiver:

I – em gozo de licença sem vencimentos;

II – em exercício de mandato eletivo;

III – suspenso.

§ 3º - Não fará jus à promoção o docente ou especialista em educação quando no período:

I – tiver sofrido penalidade disciplinar;

II – estiver comissionado fora do Município;

III – não estiver em efetivo exercício;

IV – estiver em estágio probatório;

V – estiver afastado para prestar serviços junto a outra Secretaria Municipal;



MUNICÍPIO DE MARAPOAMA

ESTADO DE SÃO PAULO - C.N.P.J. Nº 65.712.580/0001-95

VI – estiver licenciado para o tratamento de saúde por prazo superior a 6 (seis) meses;

VII – estiver afastado para frequentar cursos de pós-graduação, aperfeiçoamentos no País ou no exterior.

CAPÍTULO IX DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Artigo 31 – Além dos vencimentos, os Profissionais da Educação farão jus, entre outras vantagens pecuniárias prevista na Lei Complementar nº 04 de 23 de agosto de 2.006 às seguintes:

I – adicional por tempo de serviço, calculado à razão de 5% (cinco por cento) por quinquênio no serviço público Municipal sobre o valor do vencimento, ao qual se incorporará, para todos os efeitos, automaticamente, não podendo ser computado nem acumulado, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento, conforme determina o Inciso XIV, do Artigo 37, da Constituição Federal;

Parágrafo Único – O adicional por tempo de serviço incidirá também sobre o valor correspondente à Carga Suplementar de Trabalho Docente, enquanto a ela estiver fazendo jus.

II – Sexta parte dos vencimentos, que a eles se incorporará para todos os efeitos, ao completar 20 (vinte) anos de efetivo exercício;

III – Gratificação pela prestação de serviços extraordinários, mediante prévia e expressa convocação do chefe imediato ou mediato e anuência da administração superior, observadas as demais condições estabelecidas na Lei Complementar nº 04 de 23 de agosto de 2.006;

IV – Adicional de férias;

V – Décimo terceiro salário;

VI- Gratificação de trabalho noturno (GTN), prestado a partir de 19 (dezenove) horas para o professor, acrescentando-se 20% (vinte por cento) ao valor da hora-aula;

VII – Salário família;

VIII – Diárias;



MUNICÍPIO DE MARAPOAMA

ESTADO DE SÃO PAULO - C.N.P.J. Nº 65.712.580/0001-95

IX – Ajuda de custo.

X - Os Especialistas em Educação Municipal fará jus a uma gratificação de função no valor de 5% (cinco por cento) sobre seu padrão de vencimentos.

Artigo 32 – Fica assegurado ao docente substituto, no caso de impedimento legal e temporário do ocupante de cargo da Classe de Especialista em Educação Municipal, o direito de perceber o vencimento e as vantagens pecuniárias inerentes ao cargo do substituído, sem prejuízo das vantagens pessoais a que tiver direito, podendo optar pelo vencimento do cargo que ocupa em caráter efetivo, incluída, se for o caso, a retribuição referente à carga suplementar de trabalho.

Parágrafo Único – A substituição a que se refere o “caput” deste artigo deverá ser objeto de regulamentação pela Coordenadoria Municipal de Educação.

Artigo 33 – O Professor de Educação Básica I que ministrar aulas em classes de 6º ao 9º ano do ensino fundamental, na forma prevista no parágrafo único do artigo 5º desta Lei Complementar, terá a retribuição referente a essas aulas calculada com base na referência 4A da Escala de Vencimentos da Classe de Docentes, constante do Anexo II.

Artigo 34 – Aplica-se ao docente readaptado o previsto na Lei Complementar nº 04 de 23 de agosto de 2.006.

Artigo 35 – Aplicam-se aos integrantes do Quadro do Magistério do Município de Marapoama as disposições da Lei Complementar nº 04 de 23 de agosto de 2.006 naquilo que não colidir com os dispositivos desta Lei Complementar.

CAPÍTULO X DAS FALTAS

Artigo 36 – O regime disciplinar, no que se refere às faltas dos integrantes do Quadro do Magistério, está estabelecida na Lei Complementar nº 04 de 23 de agosto de 2.006.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º - Os atuais integrantes do Quadro do Magistério terão os cargos denominados de conformidade com o Anexo III desta Lei Complementar.



MUNICÍPIO DE MARAPOAMA

ESTADO DE SÃO PAULO - C.N.P.J. Nº 65.712.580/0001-95

§ 1º - O cargo de Professor III passa a ser denominado Professor de Educação Básica II.

§ 2º - O cargo de Supervisor Educacional passa a ser denominado Supervisor de Ensino.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta dos recursos de que trata a Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1.996 e de dotações próprias consignadas em orçamento, suplementadas, se necessário, na forma legal.

Artigo 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos retroativos a 1º de Novembro de 2.015, ficando expressamente revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 280 de 22 de Abril de 1.999.

Município de Marapoama, 17 de Novembro de 2015.

ANTONIO LUIZ ZANETI
Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Secretaria na data supra.

LUIZ ROLTA JÚNIOR
Diretor de Administração



MUNICÍPIO DE MARAPOAMA

ESTADO DE SÃO PAULO - C.N.P.J. Nº 65.712.580/0001-95

ANEXO I

HORAS DE ATIVIDADES COM ALUNOS	HORAS DE ATIVIDADES NA ESCOLA	HORAS DE ATIVIDADES EM LOCAL DE LIVRE ESCOLHA
ATÉ 4	0	0
DE 5 A 7	1	0
DE 8 A 12	1	1
DE 13 A 17	2	1
DE 18 A 21	2	2
DE 22 A 27	2	3
DE 28 A 30	3	3
DE 31 A 33	3	4

WJ

[Handwritten signature]



MUNICÍPIO DE MARAPOAMA

ESTADO DE SÃO PAULO - C.N.P.J. Nº 65.712.580/0001-95

ANEXO II

ESCALA DE VENCIMENTOS – CLASSES DE DOCENTES E ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO

QUADRO I

GRAUS

Referência	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O
1	1.232,62	1.259,75	1.287,58	1.316,11	1.345,36	1.375,32	1.406,02	1.437,51	1.469,81	1.502,90	1.536,81	1.571,57	1.607,18	1.643,70	1.681,09
2	1.674,64	1.712,84	1.751,98	1.792,13	1.833,26	1.875,41	1.918,66	1.962,95	2.008,36	2.054,91	2.102,62	2.151,52	2.201,66	2.253,02	2.305,69
3	1.728,72	1.771,94	1.816,24	1.861,65	1.908,19	1.955,89	2.044,79	2.054,91	2.106,28	2.158,94	2.212,91	2.268,23	2.324,94	2.383,06	2.442,64
4	1.866,00	1.912,65	1.960,47	2.009,48	2.059,72	2.111,21	2.163,99	2.218,09	2.273,54	2.330,38	2.388,64	2.448,36	2.509,57	2.572,31	2.636,62
5	2.825,32	2.895,95	2.968,35	3.042,56	3.118,62	3.196,59	3.276,50	3.358,41	3.442,37	3.528,43	3.616,64	3.707,06	3.799,74	3.894,73	3.997,10

OBS.: a) Para se obter o valor hora/aula basta dividir o valor do vencimento mensal pelo número de horas/mês trabalhado.

b) A promoção de um grau para outro imediatamente posterior expresso pelas letras "A" à "O" se dará de acordo com o Art. 30 e parágrafos 1º, 2º e 3º desta Lei Complementar.

AY



MUNICÍPIO DE MARAPOAMA

ESTADO DE SÃO PAULO - C.N.P.J. Nº 65.712.580/0001-95

QUADRO II

Valores expressos em reais, HORA/AULA

	GRAUS														
Referência	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O
Hora/Aula	12,44	12,75	13,07	13,40	13,73	14,07	14,42	14,78	15,15	15,53	15,92	16,32	16,73	17,15	17,58

AA



MUNICÍPIO DE MARAPOAMA

ESTADO DE SÃO PAULO - C.N.P.J. Nº 65.712.580/0001-95

ANEXO III

QUADRO I

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

QUANTIDADE	NOMENCLATURA	REF.	HORA MÊS
01	Berçarista	1	200
01	Professor de Educação Básica I – Apoio	1	125
06	Professor de Educação Básica I – Educação Infantil	2	150
12	Professor de Educação Básica I – de 1º ao 5º ano do Ens. Fundam.	2	150
0	Professor de Educação Básica II – de 6º ao 9º ano do Ens. Fundam.	H/A	—
01	Professor de Educação Básica II – Educação Física	H/A	—
01	Professor de Educação Especial	4	150
01	Recreacionista	1	200
01	Supervisor de Ensino	5	200

QUADRO II

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

QUANTIDADE	NOMENCLATURA	REF.	HORA MÊS
01	Coordenador Pedagógico de 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental	3	200
01	Coordenador Pedagógico de 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental	3	200
01	Coordenador Pedagógico dos Termos Iniciais do Ens. Fund. Supletivo	3	200
01	Coordenador Pedagógico dos Termos Finais do Ens.	3	200



MUNICÍPIO DE MARAPOAMA

ESTADO DE SÃO PAULO - C.N.P.J. Nº 65.712.580/0001-95

	Fund. Supletivo		
02	Diretor de Escola Municipal	5	200
01	Vice-Diretor de Escola Municipal	3	200

19



MUNICÍPIO DE MARAPOAMA

ESTADO DE SÃO PAULO - C.N.P.J. Nº 65.712.580/0001-95

ANEXO IV

Das Atribuições do Quadro do Magistério

BERÇARISTA

Auxiliar as atividades recreativas das crianças na creche, incentivando as brincadeiras em grupo como brincar de roda, de bola, pular corda e outros jogos, para estimular o desenvolvimento físico e mental das mesmas;

Orientar as crianças quanto às condições de higiene, dando o banho diário e quando necessário, vestindo, calçando, penteando e guardando seus pertences, para garantir seu bem estar;

Auxiliar nas refeições, alimentando as crianças ou orientando-as sobre o comportamento à mesa;

Controlar os horários de repouso das crianças, preparando a cama, ajudando-as na troca da roupa, para assegurar o seu bem estar e saúde;

Trajar-se de acordo ao trabalho; e,

Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

COORDENADOR PEDAGÓGICO

Prestar assessoria didático-pedagógica aos educadores e educandos;

Participar do planejamento escolar, acompanhando o desenvolvimento do processo ensino aprendizagem;

Planejar e desenvolver os serviços de coordenação pedagógica;

Executar outras atividades correlatas.

Trajar-se de acordo ao trabalho; e,

Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

DIRETOR DE ESCOLA MUNICIPAL

Dirigir estabelecimento de ensino infantil e/ou ensino fundamental;

Planejar, organizar, e coordenar a execução dos programas de ensino e os serviços administrativos, para possibilitar o desempenho regular das atividades docentes e discentes;

Executar outras tarefas correlatas;

Trajar-se de acordo ao trabalho; e,

Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.



MUNICÍPIO DE MARAPOAMA

ESTADO DE SÃO PAULO - C.N.P.J. Nº 65.712.580/0001-95

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I - EDUCAÇÃO INFANTIL

Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola;
Zelar pela aprendizagem dos alunos;

Planejar e ministrar aulas, aplicando atividades sensório-motoras, para que as crianças desta faixa etária venham a desenvolver, em etapas posteriores, as capacidades necessárias à aprendizagem relacionadas com a leitura e escrita;

Coletar dados e informações visando elaborar relatórios, boletins de controle e outros instrumentos de anotações, apoiando-se na observação do comportamento e desempenho dos alunos durante o desenrolar de atividades e os métodos empregados e problemas surgidos para possibilitar a avaliação do desenvolvimento da classe;

Zelar pela conservação, higiene e segurança dos alunos e do meio ambiente, em colaboração com a chefia imediata e demais funcionários, buscando prestar serviços públicos na área de Educação Infantil com qualidade;

Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;

Incumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao alcance dos fins educacionais da escola.

Manter-se trajado de acordo com o trabalho;

Executar outras tarefas estabelecidas pelo superior imediato.

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I

Planejar e elaborar planos de aula, selecionando os assuntos, materiais e equipamentos didático-pedagógicos, com base nos objetivos fixados pelas diretrizes legais e técnicas do Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano e a Filosofia Pedagógica adotadas pela Coordenadoria Municipal de Educação;

Participar da elaboração da proposta pedagógica da unidade escolar;

Ministrar aulas transmitindo aos alunos, através de metodologias cientificamente aprovadas e de caráter inovador, os conhecimentos relacionados aos primeiros anos do Ensino Fundamental, aplicando instrumentos de avaliação individuais, grupais e variados, baseando-se nas atividades desenvolvidas e na capacidade de assimilação demonstrada pela classe, (nível de aprendizagem) com a finalidade de verificar o aproveitamento dos alunos.

Estabelecer e implementar estratégias de recuperação e reforço para os alunos de menor rendimento escolar;

Planejar, coletar dados, elaborar boletins de controle e relatórios, apoiando-se na observação direta e indireta do comportamento e do desempenho dos alunos, anotando as atividades com a finalidade precípua de manter os registros atualizados de forma a permitir a realização da avaliação global, mantendo um fluxo de



MUNICÍPIO DE MARAPOAMA

ESTADO DE SÃO PAULO - C.N.P.J. Nº 65.712.580/0001-95

informações educacionais em tempo real junto à gestão da escola, aos pais, alunos e outros profissionais ligados a área de desempenho escolar.

Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;

Incumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao alcance dos fins educacionais da escola e ao processo de ensino-aprendizagem.

Manter-se trajado de acordo com o trabalho;

Executar outras tarefas estabelecidas pelo superior imediato.

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II

Planejar e elaborar planos de aula, selecionando os assuntos, materiais e equipamentos didático-pedagógicos, com base nos objetivos fixados pelas diretrizes legais e técnicas do Ensino Fundamental e a Filosofia Pedagógica adotadas pela Coordenadoria Municipal de Educação e Cultura;

Participar da elaboração da proposta pedagógica da unidade escolar;

Ministrar aulas da disciplina ao que seu emprego esta afeto, transmitindo aos alunos, através de metodologias cientificamente aprovadas e de caráter inovador, os conhecimentos relacionados aos anos finais do Ensino Fundamental, aplicando instrumentos de avaliação individuais, grupais e variados, baseando-se nas atividades desenvolvidas e na capacidade de assimilação demonstrada pela classe, (nível de aprendizagem) com a finalidade de verificar o aproveitamento dos alunos;

Estabelecer e implementar estratégias de recuperação e reforço para os alunos de menor rendimento escolar;

Planejar, coletar dados, elaborar boletins de controle e relatórios, apoiando-se na observação direta e indireta do comportamento e do desempenho dos alunos, anotando as atividades com a finalidade precípua de manter os registros atualizados de forma a permitir a realização da avaliação global, mantendo um fluxo de informações educacionais em tempo real junto à direção da escola, aos pais, alunos e outros profissionais ligados a área de desempenho escolar.

Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Incumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao alcance dos fins educacionais da escola e ao processo de ensino-aprendizagem.

Manter-se trajado de acordo com o trabalho;

Executar outras tarefas estabelecidas pelo superior imediato.

M



MUNICÍPIO DE MARAPOAMA

ESTADO DE SÃO PAULO - C.N.P.J. Nº 65.712.580/0001-95

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO ESPECIAL

Identificar, elaborar, produzir e organizar serviços, recursos pedagógicos, de acessibilidade e estratégias considerando as necessidades específicas dos alunos público-alvo da Educação Especial;

Elaborar e executar plano de Atendimento Educacional Especializado, avaliando a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade;

Organizar o tipo e o número de atendimentos aos alunos na sala de recursos multifuncionais;

Acompanhar a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade na sala de aula comum do ensino regular, bem como em outros ambientes da escola;

Orientar professores e famílias sobre os recursos pedagógicos e de acessibilidade utilizados pelo aluno;

Ensinar e usar a tecnologia assistiva de forma a ampliar habilidades funcionais dos alunos, promovendo autonomia e participação;

Estabelecer articulação com os professores da sala de aula comum, visando à disponibilização dos serviços, dos recursos pedagógicos e de acessibilidade e das estratégias que promovem a participação dos alunos nas atividades escolares.

Manter-se trajado de acordo com o trabalho;

Executar outras tarefas estabelecidas pelo superior imediato.

RECREACIONISTA

Executar atividades de orientação educacional;

Executar atividades físicas voltadas a recreação e trabalhos educacionais de artes;

Orientar e auxiliar as crianças no que se refere à higiene pessoal;

Vigiar e manter a boa convivência das crianças sob sua responsabilidade;

Acompanhar as crianças em passeios, visitas e festividades;

Orientar as crianças na alimentação;

Auxiliar a criança a desenvolver a coordenação motora levando até a sua independência, para realizar tarefas simples de acordo a sua faixa etária;

Cientificar a chefia imediata das ocorrências do dia, comunicando-lhe qualquer incidente ou dificuldade ocorridas; Incentivar autonomia das crianças;

Ensinar a criança a conviver com as outras crianças e com o ambiente;

Auxiliar no desenvolvimento de sua curiosidade, imaginação e capacidade de expressão;

Cuidar do desenvolvimento emocional das crianças e executar tarefas afins.

Manter-se trajado de acordo com o trabalho;

Executar outras tarefas estabelecidas pelo superior imediato

AI



MUNICÍPIO DE MARAPOAMA

ESTADO DE SÃO PAULO - C.N.P.J. Nº 65.712.580/0001-95

SUPERVISOR DE ENSINO

Orientar e fiscalizar o cumprimento da legislação federal, estadual e municipal nas escolas vinculadas à Coordenadoria Municipal de Educação;

Organizar, ministrar, participar de treinamentos e cursos de capacitação para docentes e especialistas de educação;

Assessorar e controlar a execução do Plano Municipal de Educação;

Executar outras tarefas correlatas.

Manter-se trajado de acordo com o trabalho;

Executar outras tarefas estabelecidas pelo superior imediato.

VICE DIRETOR DE ESCOLA MUNICIPAL

Assistir ao Diretor da Escola de Ensino Fundamental, providenciando para que o planejamento, organização e a execução dos programas de ensino implantados pelo superior sejam cumpridos.

Manter-se trajado de acordo com o trabalho;

Executar outras tarefas estabelecidas pelo superior imediato.